

A partir dos dados apresentados no estudo da consultoria Vesting "Estudo atuarial de cenários para equacionamento do déficit financeiro e atuarial" (2017) é possível extrair valores para as variáveis que compõem a Equação (1). Na medida em que o estudo da Vesting separa os servidores, conforme as regras de aposentadoria diferenciada, por sexo e grupo de carreira, (professor, profissional da saúde, guarda civil e demais), apresentamos os resultados também divididos por sexo e grupo de carreira, bem como pela média global dos servidores.

Alíquotas de Contribuição Previdenciária de Equilíbrio – por Sexo / Grupos de Carreira

Sexo / Grupos	Taxa de juros %a. (i)	Taxa de Crescimento Salarial (w)	Tempo de contribuição - em anos (T)	Tempo de recebimento - em anos (N)	Alíquota de Equilíbrio (c)	Contribuição Servidor (c/3)
Média Global	5,0%	3,2%	25,7	31,2	36,6%	12,2%
Professor - Homem	5,0%	4,0%	26,1	27,2	34,7%	11,6%
Professora - Mulher	5,0%	4,0%	23,2	34,6	45,7%	15,2%
Saúde - Homem	5,0%	2,0%	28,5	26,3	26,9%	9,0%
Saúde - Mulher	5,0%	2,3%	24,2	32,8	39,2%	13,1%
Guarda Municipal - Homem	5,0%	3,4%	29,0	28,9	29,4%	9,8%
Guarda Municipal - Mulher	5,0%	3,3%	24,5	36,5	41,8%	13,9%
Demais Grupos - Homem	5,0%	2,5%	31,5	23,8	22,3%	7,4%
Demais Grupos - Mulher	5,0%	2,5%	26,2	30,9	34,1%	11,4%

Fonte dos Dados: Vesting "Estudo atuarial de cenários para equacionamento do déficit financeiro e atuarial" (2017). Quadro 1 - Ativos –

Estatísticas Básicas, por Sexo – Posição: 31/12/2016 – pág. 6 e Quadro 35 - Perfis dos novos servidores (geração futura) – pág. 57.

Os resultados exibidos na tabela foram obtidos utilizando as mesmas hipóteses de taxas de juros, taxa de crescimento salarial, tempo de contribuição, bem como a mesma tábua biométrica adotada (BR-EMSSb-v.2010) para a projeção do tempo médio de recebimentos dos benefícios das gerações futuras utilizadas no estudo da Vesting. De acordo com essas hipóteses, a alíquota que equilibraria as contas individuais de cada servidor seria de 36,6%. Na proporção atual, significaria uma contribuição patronal de 24,4% e uma contribuição do servidor de 12,2%.

Além da análise citada acima, também foi produzido o relatório da Comissão Permanente de Avaliação e Estudos Previdenciários, formado pelo Tribunal de Contas do Município, com apoio pelo Tribunal de Contas do Estado do RS.

ANÁLISE ATUARIAL (AUDITORA TCE/RS)

A partir da análise do texto do PL 621/16, a Auditora Pública Externa de Ciências Atuariais do TCE do RS, identificou a ausência de embasamento técnico e a necessidade de sua adequação à legislação federal, expondo em síntese as considerações a seguir.

2.1 Segregação de massas

Apontou a necessidade de observância das disposições da Portaria MPS nº 403/2008, destacando que o art. 15 do PL, especificamente quanto ao previsto nos §§ 1º e 2º, não observou as disposições do § 2º do art. 20 e do § 2º do art. 21 da Portaria MPS nº 403 que determinam, respectivamente, que o Plano Financeiro deve ser constituído por grupo fechado em extinção, vedado o ingresso de novos segurados, e, que uma vez implementada a segregação de massa fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário. Aponta também que afronta os mesmos dispositivos da Portaria 403 a previsão do inciso I do § 2º do art. 11 do PL, pois este permite que servidores oriundos de outros entes públicos ingressem no Plano Financeiro.

Após discorrer sobre o regime de repartição simples e o regime de capitalização, destacou que a portaria supracitada estabelece o financiamento das aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentados pelo regime de capitalização, admitindo-se o financiamento por repartição simples quando instituída a segregação de massas, baseada em estudo atuarial que comprove sua necessidade e eficácia.

Destacou que embora o PL preveja a segregação de massas, não observou a legislação federal no que respeita à impossibilidade de transferência de servidores entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, o que por si só, de acordo com os apontamentos da auditoria, descaracterizaria a finalidade da segregação de massas.

Ainda sob esse aspecto, destacou a importância da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira da segregação para o ente federativo, que deveria ser feito por meio de fluxos das receitas e despesas do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, incluídos os impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000. Por fim, alertou quanto à necessidade de aprovação prévia da segregação de massas pela Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Fazenda.

2.2 Alíquota Suplementar

Destacou que o inciso I, do art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/98, prevê que os entes federados são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências do respectivo RPPS, apontando que a previsão de instituição de alíquota suplementar de responsabilidade dos servidores municipais contraria a legislação federal.

Além disso, apontou que não foi apresentado estudo que demonstrasse quais montantes seriam amortizados com a instituição da referida alíquota.

Em relação ao prazo de 75 anos estabelecido no PL para amortização, destacou que estaria em desacordo com a legislação federal, já que o prazo máximo permitido pela Portaria MPS nº 403/2008 é de 35 anos.

Apontou, ainda, que não foi demonstrada a viabilidade orçamentária e financeira para estabelecimento do plano de amortização, conforme exige a legislação.

2.3 Regime de Previdência Complementar

Apontou a inconstitucionalidade da previsão do § 4º do art. 33 do PL na qual o patrocinador aportaria na conta individual do Participante o valor, atualizado monetariamente, correspondente às contribuições efetivamente pagas pelo servidor ao RPPS do Município de São Paulo sobre as parcelas que excederam o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS até sua adesão ao RPC.

Mostrou, ainda, a ausência de elementos importantes no estudo referente à instituição do RPC, tais como:

- ausência da estimativa de adesão de servidores ao RPC;
- ausência de estimativa de servidores com possibilidade de migração para o RPC;
- não consideração dos custos administrativos de implementação do RPC.

2.4 Conclusão

Afirmou que a alteração de plano de custeio ou de modelagem atuarial de um fundo Previdenciário deve estar embasada em estudo técnico que apresente seus impactos e que comprove a garantia do equilíbrio do sistema. Acrescentou que a sua análise restringiu-se à verificação da adequação do texto do PL à legislação federal e à adequada técnica atuarial, tendo em vista a ausência de estudos para seu embasamento. Salientou que não foi disponibilizada a base de dados dos servidores vinculados ao RPPS para uma análise mais aprofundada da matéria. Constatou que não foram realizados cálculos atuariais que fundamentem e demonstrem a situação atual do déficit previdenciário, que comprove a viabilidade da segregação de massas de servidores e que demonstrem a efetiva economia para o município da implementação do Regime de Previdência Complementar. Com isso, concluiu que o PL nº 621/2016 não atende aos requisitos e procedimentos mínimos exigidos pela legislação.

ANÁLISE DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA UNIÃO E DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o propósito de esclarecer algumas dúvidas apresentadas no Relatório Preliminar quanto à migração do RPPS para o RPC, a CAEP pesquisou a maneira como o RPC foi instituído na União e no Estado de São Paulo, a fim de trazer elementos mais objetivos ao estudo, em face da complexidade da matéria.

3.1 RPC na União

Na União, o Regime de Previdência Complementar foi instituído pela Lei Federal nº 12.618, de 30 de abril de 2012, publicada no DOU de 2 de maio de 2012.

De imediato, ingressariam no novo regime os servidores entrantes no serviço público a partir do início do funcionamento da entidade ou do fundo de pensão, com possibilidade de optar pela complementação (RPC).

Quanto aos atuais, entendendo-se como tais todos que estejam em exercício e os que vierem a ingressar no serviço público até o dia anterior à instituição do fundo de pensão dos servidores, previsto para acontecer até 180 dias contados de 30 de abril de 2012, data da publicação da Lei nº 12.618, também podem realizar a opção pelo RPC.

Destaque-se, ainda, que o § 7º do art. 3º da lei estabeleceu o prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar a ser instituído.

Assim, observa-se que a lei em comento estabeleceu regra de transição ou de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo.

Na prática, na esfera federal, o servidor que ingressou no serviço público federal do Poder Executivo antes de 04 de fevereiro de 2013 e o Poder Legislativo antes de 07 de maio de 2013 (datas da instituição do RPC – Regime de Previdência Complementar) pode optar por migrar de regime previdenciário: das regras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime de Previdência Complementar (RPC).

Contudo, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, reabriu o prazo de opção para a migração pelo período de 24 meses, a contar da data da sanção da lei.

O exercício da opção é irrevogável e irretirável, não sendo devida pela União e por suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que não se confunde com o benefício diferido abordado a seguir.

A Lei nº 12.618/2012 autoriza a criação de três fundos de pensão ou três entidades fechadas de previdência complementar para administrar o plano de benefício:

- 1) a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp.Exe), para os servidores do Poder Executivo;
- 2) a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp.Leg), para os servidores do Poder Legislativo e servidores e membros do Tribunal de Contas da União; e
- 3) a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp.Jud), para servidores e membros do Poder Judiciário.

Não houve alteração para os servidores que ingressaram no serviço público federal até a data da criação dos fundos.

Eles não serão obrigados a aderir ao novo regime. Mas a lei facultava-lhes migrarem para a Funpresp nos primeiros 24 meses de vigência do fundo de pensão. Se, livre e espontaneamente, resolverem aderir, o que acontecerá de forma irreversível, esse servidor terá direito a três benefícios, mas sem nenhuma garantia de que a soma deles será igual a última remuneração.

O primeiro será equivalente à contribuição ao Regime Próprio, limitada ao teto do RGPS, que será corrigido anualmente na mesma data e índice de reajuste dos benefícios do INSS, o INPC.

O segundo, um benefício diferido ou especial correspondente ao tempo em que contribuiu pela totalidade da remuneração, que será corrigido pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Este benefício diferido ou benefício especial (Art. 3º da Lei 12.618/2012), a ser pago pela União apenas caso se aposente no serviço público, de acordo com o cálculo da média das 80% maiores remunerações no serviço público e o tempo de contribuição até o momento da migração.

O terceiro, benefício a ser pago pelo Regime de Previdência Complementar com base no saldo acumulado na conta individual do participante cuja atualização depende da rentabilidade do mercado.

Para o servidor que ingressou após a criação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp), o valor das aposentadorias e pensões no serviço público civil deixará de ser integral ou de ter por base de cálculo a totalidade da remuneração, e ficará limitado ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). E para fazer jus a esse benefício limitado ao teto, o servidor contribuirá com 11% até esse limite.

Essa regra valerá, obrigatoriamente, para todos os servidores que ingressarem no serviço público após a instituição do fundo.

Em síntese, são identificadas 3 situações:

- a) Servidores sem migração (ingressaram antes) – contribuem com 11% da remuneração total no cargo efetivo;
- b) Servidores com migração sem adesão à Funpresp – contribuem com 11% sobre o teto do RGPS, não há contribuição do inativo;
- c) Servidores com migração e adesão à Funpresp – contribuem com 11% sobre o teto do RGPS e contribuição para a Funpresp limitada a 8,5% sobre a diferença que restar do valor do teto RGPS para a remuneração no cargo efetivo.

Como se vê, o RPC dos servidores públicos federais tratou expressamente de um prazo para opção para aqueles que já se encontravam no serviço público, bem como, trouxe eventual vantagem em adesão ao Funpresp (benefício diferido ou especial).

Verifica-se, ainda, da citada lei, que é facultado aos servidores a opção de aderir ao novo regime da previdência, desde

que tenham ingressado no serviço público antes da vigência deste novo regime e não tenham rompido com o vínculo efetivo.

Tal facultade, porém, limita-se apenas para aqueles servidores titulares de cargos federais, isto é, para aqueles que estavam vinculados à esfera federal antes de 4 de fevereiro de 2013, data em que o novo regime previdenciário entrou em vigor.

Os servidores originários do serviço público estadual, municipal, distrital e militar que, após a vigência da Lei nº 12.618/12, ingressaram, por meio de novo concurso público, para cargo federal, não farão jus à escolha do regime previdenciário.

Para eles a adesão ao regime de previdência complementar (Funpresp) será obrigatória, ainda que a transferência de cargos ocorresse sem interrupção.

Inclusive, este tem sido o entendimento do Poder Judiciário, conforme recente decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

Apelação. Direito Administrativo. Concurso público. Aproveitamento da data de ingresso no serviço público estadual como data de ingresso no serviço público federal a partir de 18/02/2013. Art. 3º, I, da Lei nº 12.618/2012. Impossibilidade.

1. Trata-se de apelação interposta por RODRIGO MANFROI GUTSCHE, nos autos da ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja determinada a imediata convocação do demandante para que tome posse no seu cargo (Tecnologista Pleno K-Medicina) no INCA, com preservação da data de ingresso no serviço público em 02/05/2011, ou caso assim não se entenda, requer medida cautelar de reserva de vaga para que possa discutir ao longo do processo de conhecimento seu direito subjetivo e tomar posse no cargo público de Tecnologista Pleno K (Medicina), com preservação da data de ingresso em 02/05/2011.

2. Primeiramente, sinal-se, como cedo, que a relação jurídica estatutária, que rege o vínculo entre a Administração e o servidor público, não tem natureza contratual, podendo aquela alterar, mediante atuação do Legislativo, o regime jurídico de seus servidores. Assim sendo, inexistiu direito adquirido a regime jurídico por parte do servidor público, como no caso dos presentes autos.

3. Na medida em que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, foi fundada em 20/9/2012, com a edição do Decreto nº 7.808, e seu funcionamento foi iniciado em 18 de fevereiro de 2013, todos os servidores que ingressaram no serviço público federal a partir dessa data devem optar por contribuir apenas para o Regime de Próprio de Previdência Social (RPPS) de que trata o art. 40 da Constituição, no qual seus proventos são limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ou vincular-se também à previdência complementar instituída pela União, como expresso no art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.618/2012.

4. Ressalte-se que a possibilidade de optar pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp-Exe) ou pela manutenção do antigo regime de previdência, aplicasse somente aos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, de suas autarquias e de suas fundações, conforme preceitua o inciso II do art. 3º, da Lei 12.618/12.

5. Dessa forma, com a edição da aludida lei, os servidores que já detinham cargo em outras esferas do serviço público, ou seja, a nível municipal, estadual ou distrital, mesmo que não tenham interrompido o seu vínculo para assumir cargo público federal, não mais tiveram a possibilidade de optar pelo regime de previdência anterior à criação do Funpresp-Exe.

6. Não é razoável que o servidor público oriundo de outro ente da federação para a União tenha direito individual que se sobreponha a uma lei que esteja vigendo antes do seu ingresso no serviço público federal ou em qualquer outro ente federado. O servidor não possui direito a regime jurídico estabelecido no próprio ente político em que serve e nem direito a manter situação que trouxe de outro.

7. Assim sendo, na hipótese sob exame, como acertadamente sinalou o decisor a quo, a opção de que trata o parágrafo 16, do art. 40 da Constituição Federal, é restrita ao ente federado ao qual era vinculado o servidor, acarretando, por via de consequência, a ausência de portabilidade, assim como a estabilidade.

Direito Administrativo – Direito Previdenciário – Servidor público – Concurso público – Aproveitamento da data de ingresso no serviço público estadual como data de ingresso no serviço público federal – Impossibilidade – Regime previdenciário – Vinculação à previdência complementar instituída pela União – Artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.618/2012.

8. Ante o exposto, nego provimento à apelação, majorando em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, (R\$ 47.280,00), o montante total devido a título de honorários advocatícios (art.85, §11, do CPC).

Apelação Cível nº 0076037-74.2015.4.02.5101 (2015.51.01.076037-5) – 6ª Turma Especializada – Apelante: Rodrigo Manfroi Gutsche – Advogado: Sérgio Alexandre Cunha Camargo – Apelada: União – Procurador: Advogado da União – Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – e-DJfR 04.09.2017

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 009/2013/JCBM/CGU/AGU, processo nº 00400.008797/2013-11, interessado: subchefia de assuntos jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, assunto: pedido de manifestação sobre o alcance do § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

3.2 RPC no Estado de São Paulo

Ano da estimativa	Deficit Atuarial Estimado (em Bilhões de R\$)	Média anual
2015	89,21	1,19
2016	115,66	1,54
2017	145,95	1,95

Fonte: RAF 2017

Observe-se que a relevante diferença que se nota entre esses valores para cada um desses anos não reflete alteração efetiva na realidade do contingente das pessoas seguradas pelo RPPS ou de qualquer mudança nas regras do regime. Essas diferenças aparecem em virtude de alterações no formato de cálculo (pressupostos utilizados), bem como de alterações nas bases de dados utilizadas, na esperança de que tais mudanças reflitam de forma mais próxima a realidade dos fatos. Assim, não se pode interpretar essa sucessão de valores como uma evolução ou tendência.

Por outro lado, o déficit financeiro representa uma evolução de crescimento nos anos recentes. Esse crescimento reflete o aumento do contingente de benefícios pagos pelo RPPS sem correspondente aumento do total recolhido em contribui-

Já no Estado de São Paulo, o Regime da Previdência Complementar foi instituído pela Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011.

O § 1º do art. 1º da lei previa que o regime de previdência complementar de que trata o "caput" deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da data da publicação desta lei.

A expressão "aplica-se aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da data da publicação desta lei," foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2165511-31.2014.8.26.0000, julgada em 08/03/2017.

Conferiu-se ao § 1º interpretação conforme a Constituição (art. 126, da Constituição do Estado de São Paulo), de maneira simétrica àquela adotada no âmbito da União Federal, à luz do artigo 40, § 16, da Carta Magna, Lei Federal nº 12.618/2012, e orientação normativa 12, de 23 de setembro de 2013, da lavra da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento.

A mesma liminar determina que seja considerada como data de instituição do referido Regime de Previdência Complementar a data de efetiva oferta do plano de benefícios.

Podem se inscrever nos planos administrados pela SP-PREVCOM todos os servidores titulares de cargos efetivos ou vitalícios vinculados ao RPPS (SPPREV) ou demais servidores vinculados ao RGPS (INSS) e os Deputados Estaduais desde que não integrem nenhum RPPS de qualquer ente federativo.

Os procedimentos adotados pelo Estado de São Paulo para a inscrição dos interessados, resumidamente, podem ser obtidos no site da Fundação (www.spprevcom.com.br): impressão do formulário, preenchimento e assinar duas vias e entregar no próprio RH.

Assim que a Fundação receber a confirmação da inscrição, enviará o Kit de Adesão com o seu Certificado de Participação no plano de benefício previdenciário complementar. A partir do mês seguinte ou do subsequente – dependendo da data da sua adesão – a contribuição será descontada do pagamento mensal, podendo o interessado acompanhar o saldo da sua conta individual sempre que quiser por meio do site da SP-PREVCOM.

Pelo que se observa, a adesão ao RPC paulista só se efetivou com a criação do respectivo plano de benefícios.

Conforme detalhamos no Relatório Preliminar, o PL nº 621/2016 não dispôs sobre regra de transição, assim, é indispensável a alteração da redação dos dispositivos que tratam do assunto, a fim de que seja especificado que a aplicação do RPC terá sua vigência a partir da data de aprovação pela autoridade reguladora competente.

4 SITUAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO E O RPPS

O RPPS é baseado no regime financeiro de repartição simples, isto é, os benefícios são pagos com as contribuições de servidores e a patronal (Órgãos Municipais) ao longo do próprio período em que são recolhidas. Como o montante das contribuições recolhidas é menor que o valor total a ser pago em benefícios, um déficit é gerado, chamado de déficit financeiro.

Esses sucessivos déficits financeiros decorrem de diversas causas entre as quais destacamos:

- período não contributivo até a publicação da Lei Municipal nº 13.973/2005, os servidores contribuíam com apenas 5% para custeio das pensões de seus beneficiários, enquanto as aposentadorias eram integralmente custeadas pelo Tesouro Municipal;
- cenário demográfico (aumento da expectativa de vida e envelhecimento populacional);
- recursos com utilização diversa da previdenciária (por exemplo: concessão de empréstimos aos servidores para aquisição de imóveis), deixando, portanto, de formar reservas técnicas;
- servidores se aposentavam por tempo de serviço e não por tempo de contribuição;
- ausência até 1998 de idade mínima para concessão de aposentadoria (55 anos para mulher e 60 anos para homem);
- a não reposição do quadro de servidores, o que ocasiona elevação da média de idade dos servidores ativos e, consequentemente, o aumento do número de benefícios previdenciários em relação ao número de servidores ativos.

Destaque-se, ainda, que não consta a existência de estudo visando atribuir valores às causas do déficit. Esse pode ser um dado importante para a sociedade discutir a forma mais justa para o equacionamento do déficit.

O déficit financeiro é coberto pelo Tesouro Municipal conforme determina a Lei Federal 9.796/99 em seu §1º do art. 2º. Em 2017, o déficit financeiro do RPPS ficou em R\$ 4,7 bilhões representando 8,6% do orçamento municipal consolidado ou 27% da despesa com pessoal do Município.

Outro parâmetro importante na avaliação do impacto do RPPS nas finanças do município é o déficit atuarial. Enquanto o déficit financeiro é o real desembolso do Tesouro para cobrir as insuficiências do RPPS, o déficit atuarial é uma estimativa de quanto ficaria a somatória de cada um dos déficits financeiros (ou superávits se fosse o caso) trazidos a valor presente para os próximos 75 anos, levando-se em consideração as estimativas de sobrevida dos servidores aposentados, bem como outros dados estatísticos relacionados à população segura.

O Relatório Anual de Fiscalização do Poder Executivo referente ao exercício de 2016, apreciado pelo Plenário desta Corte em 28.06.17 reiterou o apontamento de outros relatórios de auditoria de que o Regime Próprio de Previdência Social do Município possui um déficit atuarial e, com base neste apontamento, determinou ao Executivo "elaborar plano de amortização para solver o déficit do RPPS". As últimas estimativas de déficit atuarial que o Ipsem vem apresentando ficaram em:

ções previdenciárias entre os servidores públicos municipais na ativa e a contribuição patronal. Observe-se que a geração que vem se aposentando percebe em sua grande maioria benefícios que são calculados observando-se a integralidade e paridade.

Conforme as estimativas feitas pela consultoria atuarial contratada pelo Ipsem, caso não haja qualquer mudança nas condições de concessão e cálculo do benefício, de responsabilidade da legislação federal, ou de custeio do RPPS, o déficit financeiro prosseguirá aumentando e atingirá seu máximo em 15 a 20 anos após o que recuará sem, no entanto, deixar de existir e permanecendo por todo o período abrangido pelo cálculo atuarial realizado (próximos 75 anos), o que é refletido no déficit atuarial (PRODUTO F – Análise de sustentabilidade atuarial, econômica, orçamentária e fiscal, de novembro de 2017).